



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

**10º Juizado Especial Cível**

Rua 72, Qd. C-15/19, Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, Sl. 70, 5º Andar, Jardim  
Goiás, Goiânia/GO, 74.805-480  
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

**SENTENÇA**

**AÇÃO:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento  
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
**PROCESSO Nº:** 5401186-49.2025.8.09.0051  
**REQUERENTE (S):** Osnir Salvino Pinto  
**REQUERIDO (S):** Grupo Espirita Regeneracao - A Casa Dos Beneficios

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição e Indenização por Danos Morais proposta por **Osnir Salvino Pinto** em face de **Grupo Espirita Regeneração - A Casa dos Benefícios (Cemitério Parque Memorial de Goiânia-PMG)**, qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A questão contida nestes autos não demanda a produção de provas adicionais, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

Narra o autor, pessoa idosa, que após o falecimento de sua esposa contratou os serviços da requerida e que providenciou, com recursos próprios, a confecção de placa de identificação para o túmulo com empresa terceira, respeitando os padrões exigidos.

Relata, contudo, que após dois anos, ao visitar o local do sepultamento, foi surpreendido com a retirada da placa, sem seu consentimento ou aviso prévio. Expõe que a requerida justificou o ato por não ter sido adquirida diretamente com ela e que mesmo após solicitação, não houve a recolocação. Expõe que foi forçado a adquirir nova placa, diante de sua fragilidade emocional e da necessidade de identificação do túmulo, o que considera como venda casada.

Diante disso, requer a restituição do valor pago, que a requerida instale a placa que foi adquirida por fornecedor diverso e indenização por danos morais.

Valor: R\$ 15.150,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 09/01/2026 12:48:11



A relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que o autor não seja o contratante, ele se equipara à consumidor, em razão da previsão do art. 17 do CDC.

Com isso, houve a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida (mov. 1), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não desincumbiu o consumidor de comprovar minimamente o alegado.

Da análise minuciosa dos fatos e das provas apresentadas, conclui-se que razão assiste ao autor, ainda que parcialmente. Explico.

Sem delongas, apesar das alegações da requerida, observo que o parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno (mov. 1, anexo 5) dispõe que a identificação do jazigo será feita por meio de placa fornecida pela própria administração, e que, caso o seccionário queira identificar o falecido, a placa também deverá ser adquirida diretamente da requerida. Assim, verifica-se a imposição de exclusividade.

**Embora se reconheça a possibilidade de padronização das placas em benefício da uniformidade estética do espaço, a exigência de aquisição exclusiva junto à requerida não encontra amparo em justificativa razoável.**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, veda condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem justa causa.

O que se observa, no caso, é a criação de reserva de mercado, retirando do consumidor a liberdade de contratar com fornecedores terceiros que pudessem observar os mesmos padrões de tamanho, cor e material. Trata-se, portanto, de prática abusiva que configura **venda casada**, em afronta também ao art. 51, IV, do CDC, sendo nula a cláusula contratual que a estabeleça.

Além disso, é fato incontroverso que a requerida procedeu à retirada da placa instalada na Quadra 06, Módulo B-01, Jazigo C-09, sem prévia notificação ou concessão de prazo para adequação ao réu ou à contratante, **violando o dever de informação e transparência** previsto no art. 6º, III, do CDC. Ainda que se entenda válida a necessidade de padronização, a conduta correta seria notificar o consumidor, permitindo-lhe adequar a placa, e não simplesmente retirá-la de modo unilateral.

Nesse contexto, é devida a restituição do valor pago, consistente no valor desembolsado pelo autor para aquisição da nova placa junto à requerida, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (mov. 1, anexo 9).

Por outro lado, não há que se falar em condenação à obrigação de fazer, no sentido de compelir a requerida a instalar a placa inicialmente colocada, uma vez que ela não se adequou aos padrões estabelecidos, conforme se extrai da comparação das fotografias anexadas aos autos (mov. 1, anexos 6 e 7).

Quanto ao **dano moral**, entendo que restou configurado. Ele decorre da conduta abusiva da requerida, que, além de impor exclusividade indevida, retirou a placa de identificação do jazigo da esposa do autor sem aviso prévio e fornecimento de prazo para adequação, atingindo sua esfera emocional em momento de fragilidade, o que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois houve violação ao direito de memória e respeito à falecida.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Destaca-se, por fim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelas partes ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou às pretensões.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a. CONDENAR a requerida a **restituir** a quantia de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao autor, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescida de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC);

b. CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização por **danos morais**, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC).

Improcedente, portanto, o pedido de obrigação de fazer, no sentido de recolocar a placa de identificação produzida por terceiro.

Ressalto que, em caso de insatisfação com a sentença, poderá a parte insatisfeita utilizar-se do recurso apropriado, não se valendo da oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito decidido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso inominado, deverá a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, art. 42 da Lei 9099/95.

Cumpridas as formalidades previstas, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caroline Wanie Lima Camargo

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Datado e assinado digitalmente.

**Lucas de Mendonça Lagares**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 15.150,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 09/01/2026 12:48:11

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITAS. PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE TÍTULO. RETIRADA SEM CONSENTIMENTO OU AVISO PRÉVIO. CONFECÇÃO COM EMPRESA TERCEIRA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

## CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido (evento 44) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais e de R\$ 150,00, a título de reparação por danos materiais (evento 28). Apresentadas contrarrazões (evento 48).

2. O recurso é próprio, tempestivo e tem o preparo dispensado (parte beneficiária da gratuidade de justiça).

## QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (a) preliminarmente, se a sentença é nula por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa decorrente da não realização de audiência de instrução; (b) no mérito, se existe obrigatoriedade de aquisição da placa de identificação junto à recorrente ou se o regulamento interno do cemitério estabelece mera faculdade; (c) se é cabível a devolução dos valores pagos; e (d) se estão presentes os requisitos para a condenação por danos morais e, subsidiariamente, se o valor deve ser reduzido.

## RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade, pois a sentença enfrentou os fundamentos da defesa de forma coerente e, conforme entendimento pacificado do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp: 683747 SP 2015/0061629-6, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/02/2023), o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes.

**Preliminar rejeitada.**

5. A tese de cerceamento de defesa também não merece acolhimento, pois os documentos constantes nos autos permitem a adequada análise do mérito, tornando desnecessária a audiência de instrução e julgamento. **Preliminar rejeitada.**

6. Relativamente às demais matérias alegadas no recurso, as teses não convencem, como bem fundamentado na sentença, descabendo aqui repeti-los (inteligência do art. 46 da Lei 9099/95).

7. No caso, restou demonstrado que a requerida retirou, sem prévia notificação ou concessão de prazo para adequação, a placa de identificação do jazigo da esposa do autor, o qual desembolsou R\$ 150,00 para aquisição de nova, quantia que deve ser restituída.

8. No tocante à reparação moral, o montante arbitrado (R\$ 3.000,00) mostra-se razoável, tendo como parâmetro a violação ao direito de memória e respeito à falecida, além da extensão do abalo sofrido pelo lesado e a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito.

## DISPOSITIVO

**9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

10. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

estes fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, a serem atualizados pela taxa SELIC, prevista no art. 406 do CC, desde o trânsito em julgado deste acórdão, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º CPC).

11. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



Comarca de Goiânia/GO  
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado nº: 5401186-49.2025.8.09.005

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente: Cemitério Parque Memorial De Goiânia

Advogado: Gabriel Matias De Oliveira

Recorrido: Osnir Salvino Pinto

Advogado: Thaffer Nasser Musa Mahmud

Relator: Claudiney Alves de Melo

**EMENTA / ACÓRDÃO (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITAS. PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE TÚMULO. RETIRADA SEM CONSENTIMENTO OU AVISO PRÉVIO. CONFEÇÃO COM EMPRESA TERCEIRA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido (evento 44) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais e de R\$ 150,00, a título de reparação por danos materiais (evento 28). Apresentadas contrarrazões (evento 48).

2. O recurso é próprio, tempestivo e tem o preparo dispensado (parte beneficiária da gratuidade de justiça).

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em saber: (a) preliminarmente, se a sentença é nula por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa decorrente da não realização de audiência de instrução; (b) no mérito, se existe obrigatoriedade de aquisição da placa de identificação junto à recorrente ou se o regulamento interno do cemitério estabelece mera faculdade; (c) se é cabível a devolução dos valores pagos; e (d) se estão presentes os requisitos para a condenação por danos morais e, subsidiariamente, se o valor deve ser reduzido.

**RAZÕES DE DECIDIR**

4. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade, pois a sentença enfrentou os fundamentos da defesa de forma coerente e, conforme entendimento pacificado do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp: 683747 SP 2015/0061629-6, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/02/2023), o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes. **Preliminar rejeitada.**

5. A tese de cerceamento de defesa também não merece acolhimento, pois os documentos constantes nos autos permitem a adequada análise do mérito, tornando desnecessária a audiência de instrução e julgamento. **Preliminar rejeitada.**

6. Relativamente às demais matérias alegadas no recurso, as teses não convencem, como bem fundamentado na sentença, descabendo aqui repeti-los (inteligência do art. 46 da Lei 9099/95).

7. No caso, restou demonstrado que a requerida retirou, sem prévia notificação ou concessão de prazo para adequação, a placa de identificação do jazigo da esposa do autor, o qual desembolsou R\$ 150,00 para aquisição de nova, quantia que deve ser restituída.

8. No tocante à reparação moral, o montante arbitrado (R\$ 3.000,00) mostra-se razoável, tendo como parâmetro a violação ao direito de memória e respeito à falecida, além da extensão do abalo sofrido pelo lesado e a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito.

## DISPOSITIVO

### 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

10. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, a serem atualizados pela taxa SELIC, prevista no art. 406 do CC, desde o trânsito em julgado deste acórdão, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º CPC).

11. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Juízes de Direito, Dr. Leonardo Aprígio Chaves e Dr. Luís Flávio Cunha Navarro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Claudiney Alves de Melo**

**JUIZ DE DIREITO - RELATOR**

Valor: R\$ 15.150,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 09/01/2026 12:48:11